

A. I. N ° - 298965.0051/06-8  
AUTUADO - ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES  
ORIGEM - IFEP - COMÉRCIO  
INTERNET - 02. 03. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. **c)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas. Foram refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. 2. LIVRO FISCAL. LIVRO CAIXA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 4.114,60, acrescido da multa de 70%, mais multa no valor de R\$ 460,00 decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 689,74.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 2.495,37.

Infração 03. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 929,49, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Infração 04 – Falta de escrituração do livro Caixa, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Multa fixa no valor de R\$ 460,00.

O autuado apresentou defesa, às folhas 144 a 152, inicialmente, citando a Lei Federal nº 9.841/99, juntamente com a Lei Estadual nº 7.357/98 que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SIMBAHIA. Em seguida, argumenta que o autuante não apresentou de fato, nenhum comprovante da omissão de entradas, como cópia de uma nota fiscal de compra, relação de notas que conste ao menos uma que tenha sido omitida. Afirma que todas as compras realizadas foram dispostas ao fisco, assim como foram informadas na DME sem omissão alguma.

Ressalta que o autuante cometeu diversos erros nos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e que foram adotados critérios de tributação de uma empresa normal, inviabilizando ainda mais a microempresa. Salienta que no auto anterior nº 269610.0015/03-8 a 5ª JJF do CONSEF já determinava apuração do cálculo do ICMS adotando o método de apuração simplificado-SIMBAHIA, conforme cópia do parecer ASTEC fl. nº 351 do PAF.

Assevera que as omissões de entradas apuradas pelo auditor não correspondem a realidade, uma vez que todas as compras realizadas pela empresa foram informadas ao fisco através da DME, que no período de 2001 a 2003 totalizaram R\$ 190.836,91 e considerando uma MVA de 25%, resultaria em R\$ 238.546,91.

Quanto à infração 04, afirma que escriturou o livro Caixa e o que ocorreu foi que o autuante, para adiantar a separação dos documentos por parte do contribuinte, passara por fax a intimação, mas esta não saiu legível, o que se pode comprovar através de cópia anexa. Aduz que em momento algum negou ou dificultou a entrega de documentos obrigatórios, seja talonários, livros, DMES ou outros ao fisco e que não obstante, encontra-se a disposição do fisco o referido livro Caixa.

Por fim, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou o julgamento pela total improcedência, determinando seu definitivo arquivamento.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 198, esclarece que com referência as quantidades encontradas no Registro de Inventário do autuado, apesar de extremamente claros os relatórios emitidos pelo Sistema SAFA, parece que o autuado teve dificuldade de identificar a que mercadorias se referem as quantidades, o que pode comprovar estarem corretas, nas fls. 16 e 17, referente a 2001 e 27 e 28 referente a 2002, entretanto, reconhece que houve a falta de informação do estoque inicial do exercício de 2003, assim como a duplicitade da nota fiscal nº 46674 de 20/01/2001, sendo ambos corrigidos no novo demonstrativo, em anexo.

Em relação à falta de escrituração do livro Caixa, diz que os argumentos não procedem, haja vista que a intimação assinada de folha nº 139 está totalmente legível e se a impugnante realmente houvesse escriturado e registrado no órgão competente, evidentemente teria apresentado no prazo legal estabelecido na intimação.

Ao final, informa que foram feitas as correções, estando claras as infrações imputadas ao autuado. Ratifica os procedimentos para que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Em nova manifestação, fls. 201 a 203, o contribuinte reitera os argumentos apresentados na peça defensiva e reclama que o autuante considerou em suas apurações a nota fiscal nº 1519 com fogão

esmaltec verona , de 14/11/2003 e não foram considerados: a NF nº 1094 de 28/10/2002 com fogão esmaltec 04 B no valor de R\$ 145,00; a NF nº 871 de 24/07/2002 com fogão esmaltec, no valor de R\$ 145,00 e a NF nº 875 de 28/07/2002 com fogão esmaltec no valor de R\$ 145,00.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas nos exercícios de 2001 e 2003 e a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício de 2002, bem como a falta de escrituração do livro Caixa referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Em relação às alegações pertinentes à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

O impugnante, em sua peça defensiva, alega que o autuante não comprova as referidas omissões, cometeu diversos equívocos em seus demonstrativos de débitos e adotou critérios de tributação de uma empresa normal e que por ser microempresa deveria ter sido adotado o adotando o método de apuração simplificado-SIMBAHIA. Quanto à infração 04, argumenta que escriturou o livro Caixa, entretanto, o auditor passou por fax a intimação e a mesma estava ilegível e que em momento algum dificultou a entrega de documentos obrigatórios.

Na infração 01, foi apurada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2002. Na infração 02, a entrada de mercadorias sem os devidos registros fiscais, no exercício de 2003, enquanto que no exercício de 2001 foram apuradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre as operações de entradas, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Da análise dos documentos que compõem o processo, constatei que as omissões foram constatadas através de auditorias dos estoques, pelo sistema “SAFA”, conforme demonstrativos anexos às fls. 06 a 46 do presente processo e os mesmos servem como prova do cometimento das infrações. Em relação aos equívocos cometidos pelo autuante nos levantamentos de estoques, o mesmo efetuou as retificações e apresentou novos demonstrativos de débitos às fls. 188 a 197, restando um ICMS a recolher para a infração 01 de R\$684,66; para a infração 02 R\$ 1.290,57 e para a infração 03 de R\$197,11.

Em sua manifestação, o impugnante reclama que o autuante considerou no levantamento a nota fiscal nº 1519, de 14/11/2003 como fogão esmaltec “VERONA” e não considerou as notas fiscais nº 1094 como fogão esmaltec 4B e as notas fiscais nº 871 e 875, de 2002, como fogão esmaltec. Verifico que a nota fiscal 1519 esta lançada corretamente e as demais notas não foram consideradas porque não consta a sua referência, não podendo dessa forma se determinar se as mercadorias se referem a fogão esmaltec “4300” ou fogão esmaltec “4301”.

Quanto ao argumento defensivo de que deveria ter sido adotado critérios de apuração do imposto simplificado, entendo que não procede, pois, já que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SIMBAHIA como de natureza grave (art. 408-L, do RICMS/97) a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Em relação à infração 04, não acolho o argumento defensivo de que a intimação foi entregue de forma ilegível, tendo em vista que consta à fl. 39 do PAF, uma intimação legível e assinada pelo contribuinte solicitando o livro Caixa da empresa, em 23/08/2006, portanto, 30 dias antes da lavratura do Auto de infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	684,66
02	1.290,57
03	197,11
04	460,00
TOTAL	2.632,34

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0051/06-8, lavrado contra **ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.172,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XV, “i”, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR